

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.312, DE 2008

Acrescenta disposição à Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise inclui o § 3º ao artigo 8º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

O artigo 8º da lei em vigor trata da internação voluntária ou involuntária, que deve ser autorizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina no estado onde desempenhar atividade profissional. O novo parágrafo assegura a pacientes internados involuntariamente e que não tenham antecedentes criminais o direito de revisão da internação, a cada seis meses, permitindo-lhes exigir que a avaliação seja feita por médico diferente do responsável pela internação.

O Autor justifica a relevância da proposta como instrumento de ampliar as garantias individuais e de proteger os direitos dos pacientes internados involuntariamente, lembrando a luta antimanicomial. Este processo resultou na priorização da oferta de procedimentos terapêuticos que

estimulam a convivência familiar e a integração dos pacientes à sociedade. Apesar dos progressos, salienta que continuam a ocorrer internações indevidas ou de duração maior que a necessária, motivadas por interesses escusos de parentes ou responsáveis. Seu propósito seria conferir maior transparência e legitimidade ao processo de internação.

O projeto será apreciado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor demonstra grande sensibilidade para a questão dos doentes mentais. É uma forma de protegê-lo possibilitar que ele seja reavaliado por profissional médico diferente do responsável pela internação, de acordo com intervalos definidos. A previsão legal de se ter uma segunda opinião é um passo que confere transparência à condução clínica do paciente. Ao mesmo tempo, garante segurança à família.

Devemos lembrar que o projeto trata da internação involuntária, aquela que ocorre sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. Ela somente pode ser autorizada por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do estado em que se situe o hospital e deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual em setenta e duas horas pelo responsável pelo estabelecimento. Esta é outra forma de proteger o paciente.

Sabemos que na rotina dos serviços ocorre a reavaliação constante dos pacientes internados. A lei nº 10. 216, de 6 de abril de 2001, determina que o tratamento em regime de internação ofereça assistência integral. Assim, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais participam de todo o processo. O médico não é o detentor absoluto do poder de manter doentes mentais confinados e de impedir que recebam alta quando estejam aptos. Muito pelo contrário. Muito menos há objeções em ouvir outro profissional.

Não existe impedimento algum de ser solicitada uma segunda opinião, em qualquer caso. Este é um direito que assiste a qualquer paciente. De todo modo, é útil que o direito seja claramente expresso, inclusive

como meio de informar o paciente e seus familiares. Especialmente importante é a definição da periodicidade em que é possível a revisão da internação. Não vemos nenhum obstáculo em assegurar que a pessoa seja reavaliada por profissional da instituição ou por outro, se ela assim desejar.

Consideramos, portanto, que esta medida é um avanço que se soma aos benefícios que a nova legislação traz para o doente mental. Assim sendo, recomendamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.312, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora